



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

## NOTA TÉCNICA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por meio da COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA, analisa e oferece seus posicionamentos a respeito do PLC 07/2016, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que tramitou originalmente com a identificação PL 36/2015 e que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por meio da presente NOTA TÉCNICA:

São dois os acrescentamentos legais trazidos pelo projeto: de um lado, estabelece normas relativas ao atendimento policial e pericial da vítima (previstas nos projetados arts. 10-A e 12-A); de outro, permite à autoridade policial a aplicação provisória, até deliberação judicial, de medidas protetivas de urgência (prevista no projetado art. 12-B).

O PL 7/2016 possui o seguinte teor:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por mulheres.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III — evitar a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição de vítima ou testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas degravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”

“Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no *caput*, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de        de 2016.

EDUARDO CUNHA

Presidente

Preliminarmente, externamos nosso apoio à parte do projeto que propõe a inclusão do artigo 10-A e do artigo 12-A, os quais tratam do atendimento policial, buscando, dentre outros importantes objetivos, evitar a revitimização da mulher.

Entretanto, no que tange à parte do projeto que permite que medidas protetivas sejam aplicadas por delegado de polícia (inclusão do art. 12-B à Lei Maria da Penha), gostaríamos de expressar preocupação tal qual já o fizeram vários órgãos institucionais, sendo que a totalidade deles pediu a rejeição do artigo cujo conteúdo permite à autoridade policial a aplicação provisória, até deliberação judicial, das medidas protetivas de urgência. São elas:

- **AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros**
- **FONAVID – Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**
- **CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**
- **CONDEGE – Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais**
- **NUPEGRE – NÚCLEO DE PESQUISA EM GÊNERO, RAÇA E ETNIA –**
- **NUPEGRE FÓRUM PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO CONTRA A MULHER DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO**

De acordo com o projeto, a morosidade do judiciário no deferimento das medidas protetivas justificaria que elas pudessem ser aplicadas, de plano, pela autoridade

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Coordenação de Assuntos Legislativos

SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília/DF – Brasil – CEP: 70070-939

Tel: 61 2193-9673/ 2193-9625 /2193-9700/ E-mail: [cal@oab.org.br](mailto:cal@oab.org.br) / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

policial, a fim de que a mulher possa, ao final do atendimento na delegacia, ter, em mãos, medida protetiva de urgência, dando, assim, mais segurança à mulher vítima. No entanto, como será explorado seguir, o projetado art. 12-B encontra-se eivado de inconstitucionalidade, além de, pelos meios escolhidos, não ter aptidão para alcançar os fins propostos, que é o de dar mais segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Vejamos:

### **I - As medidas protetivas de urgência representam restrição a direitos fundamentais do suposto agressor**

O PLC 7/2016 ao permitir que o delegado de polícia venha a aplicar medida protetiva de urgência, o fez condicionado aos seguintes requisitos:

- 1) existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes
- 2) aplicação é provisória e deverá ser submetida à deliberação judicial no prazo de vinte e quatro horas
- 3) ofensor deve ser intimado desde logo

Ademais, a autoridade policial somente poderá aplicar as seguintes medidas protetivas de urgência:

#### **Previstas no art. 22, III da Lei Maria da Penha**

- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida

#### **Previstas no art. 23, I e II da Lei Maria da Penha**

- encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

É de notar-se que as medidas encontradas no inciso III do art. 22 possuem elevado cunho restritivo em relação a bens jurídicos do suposto agressor (liberdade de locomoção, liberdade de comunicação, liberdade de expressão). Decorrentemente, questiona-se a possibilidade de virem a ser aplicadas pela autoridade policial, suprimindo a análise judicial prévia (ainda que tal seja realizada posteriormente).

Ainda é importante anotar que o art. 22, III faz referência a três hipóteses de proibição de conduta, mas deixa aberta a possibilidade de outras virem a ser aplicadas (por conta da expressão “entre as quais” prevista no caput). A questão que se coloca é a seguinte: a autoridade policial poderia aplicar outras medidas proibitivas? Qual o limite de inserção da autoridade policial em relação à afetação de bens jurídicos do suposto agressor?

Por fim, e não menos importante, surge a seguinte questão: ao proibir o contato do agressor com os familiares, caso inclua o(a)s filho(a)s menor(es) estaria, a autoridade policial, adentrando questão de direito de família (proibição de visita, alteração de regime de visita, alteração do acordo de guarda compartilhada, etc.), tema que não é de sua competência funcional.

As medidas protetivas de urgência que têm o efeito de restringir direitos fundamentais do suposto agressor não podem ser deixadas na alçada da autoridade policial, assunto a ser tratado no item seguinte.

## **II - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal proclama que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Trata-se do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

O projeto em análise, ao permitir a aplicação de medidas protetivas de urgência que restringem direitos fundamentais do suposto agressor acaba por excluir do Poder Judiciário a apreciação dessas medidas, violando, à evidência, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. É o órgão julgador que detém a reserva indelegável da jurisdição.

O princípio da separação dos poderes, prevista constitucionalmente (art. 2º), também foi afetado, visto que a autoridade policial (ente do Executivo) estaria usurpando a atividade jurisdicional, que é função típica do Poder Judiciário. Assim, o projeto atribui à autoridade policial poder decisório de apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (decisão sobre o pedido de medida protetiva que acarrete constrição de direitos fundamentais).

Importante frisar que as funções jurisdicionais não se confundem com atribuições assistenciais e de proteção a serem desenvolvidas pela autoridade policial em prol da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme rol previsto pela Lei Maria da Penha e que será analisado no próximo tópico.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

### **III - O papel da autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar**

A Lei Maria da Penha traz atribuições diferenciadas para a autoridade policial no atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, dando especial ênfase para a atuação voltada à proteção e à assistência, conforme se vê no elenco trazido pelos arts. 10 e 11:

#### **CAPÍTULO III**

##### **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

E, mais, a Lei Maria da Penha estabelece, no seu art. 8º, IV, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres. Confira-se:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Ainda em seu art. 8º, VII, determina seja realizada “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros [...] quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”.

A delegacia de polícia é uma das principais portas abertas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar na rede de atendimento. É a partir do tratamento que ali a vítima recebe que ela se sentirá acolhida e empoderada, com forças



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

para noticiar a violência, requerer as medidas protetivas e buscar auxílio junto aos centros de assistência, tudo com vistas a romper com o ciclo de violência. A implementação de estratégias de empoderamento constitui uma intervenção indispensável para se romper com o silêncio, quebrar o medo que paralisa vítimas, e, sobretudo, para que se encontrem saídas não violentas para por fim ao ciclo de violência que as enreda.

Não se pode olvidar que eventual frustração e sensação de desamparo da vítima frente à Justiça deixa uma margem ainda maior para a vitimização secundária (ou sobrevitimização), que é causada pelas instâncias formais de controle social no decorrer da investigação criminal ou do processo penal, o que contraria frontalmente os objetivos da Lei Maria da Penha.

Apesar da destacada atribuição dada pela Lei Maria da Penha à autoridade policial, a realidade mostra que seus mister não está sendo desenvolvido a contento, e assim o é por falta da implementação das diretrizes trazidas pela Lei Maria da Penha, a começar pelo número insignificante de Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAMs, tema que será desenvolvido no próximo item, afora outros aspectos estruturais.

#### **IV - A falta de DEAMs e a precariedade de estrutura e de recurso humano das que estão instaladas**

As delegacias de polícia de atendimento à mulher – DEAMs – encontram limitações em relação ao seu funcionamento (infraestrutura inadequada e insuficiências quanto à disponibilidade de recursos materiais, humanos e técnicos).<sup>1</sup>

Pesquisas também evidenciam a baixa qualidade do atendimento que é prestado nas delegacias<sup>2</sup>, ocasionada, principalmente, pela não obediência ao previsto no 8º, VII, que determina seja realizada “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros [...] quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

---

<sup>1</sup> <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/09/problema-nao-e-numero-dedelegacias-mas-atendimento-prestado-a-mulher.html> Acesso em 12/06/2016;

<http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/delegacias-especializadas-nao-garantem-seguranca-para-vitimas/>

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/mulheres-relatam-atendimento-hostil-emdelegacias-especializadas-do-rio.html> . Acesso em 12/06/2016.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Pesquisa realizada pelo *Observatório pela Implementação da Lei Maria da Penha* – OBSERVE<sup>3</sup> nas delegacias de atendimento à mulher de Salvador traz um relato da má situação da cidade, o que, infelizmente, é vivenciado em muitos outros lugares:

- falta de privacidade no atendimento
- sala de espera é próxima ao local de registro da ocorrência
- livre acesso de todos que chegam às DEAMs
- constante movimentação de funcionários, que frequentemente interrompem os depoimentos.
- difícil acesso à Delegacia, por conta de limitação do transporte público
- localização distante de outros Serviços da Rede
- falta de sinalização da localização das DEAMs
- excesso de burocracia e hierarquia do serviço, para obter informações básicas
- falta de articulação entre as atividades do cartório, da delegada, da sala de ocorrência, do setor psicossocial, provocando concentração de informações e morosidade no atendimento.

Relatório da CPMI do Congresso Nacional que investigou a Violência Contra as Mulheres no Brasil denuncia a situação calamitosa por que passam as DEAMs<sup>4</sup>:

“as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) ou as Delegacias de Defesa dos Direitos da Mulher (DDMs) estão, assim como todo o sistema de Segurança Pública dos estados, em processo de sucateamento. Nos 17 estados visitados e em 19 diligências realizadas em Delegacias da Mulher, a CPMI constatou o abandono ou, no mínimo, a pouca importância das delegacias de polícia para a Segurança Pública no país. [...] A situação de abandono deve-se à falta de investimentos na segurança pública dos estados. Não houve estado visitado pela CPMI em que os Secretários de Segurança ou o seu representante não mencionasse os poucos recursos financeiros, a insuficiência de servidores e a necessidade de concurso público para completar o quadro, que, aliado aos baixos salários contribuem para o abandono da profissão e o sucateamento das delegacias. Além do quadro de servidores insuficiente para a demanda de registros policiais, a estrutura física das delegacias, na grande maioria dos estados, revela a precariedade material desse equipamento de segurança pública. A ausência de servidores também é responsável pela quase total inexistência de plantões 24h e nos finais de semanas, na maior parte das DEAMs. Além disso, os profissionais demonstram-se desestimulados”.

<sup>3</sup> Ermildes Lima da Silva, Simone Oliveira de Lacerda, Márcia Santana Tavares **A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência.**, 2012, p. 7-8.

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=>, p. 49 e 50.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Não se pode esquecer que a autoridade policial terá que intimar o agressor das medidas protetivas de urgência por ela aplicadas, acarretando aumento de serviço.

A consequência concreta da falta de recursos humanos e materiais/estruturais dos órgãos policiais recai prejudicialmente justo no objetivo do projeto que ora se analisa. É que tal situação leva a que as autoridades policiais não consigam dar cabo de cumprir as funções e atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Maria da Penha no que tange à proteção e assistência à vítima, bem como às atividades voltadas à investigação e ao inquérito policial. Aumentar ainda mais suas funções sem prever adequadamente uma estrutura para o seu funcionamento significará uma provável piora nos serviços prestados nas delegacias, restando maus efeitos e, logo, descrédito, exatamente em quem precisa.

Ao tornar ainda mais precário o atendimento às vítimas e testemunhas, bem como ao comprometer o prazo de execução das atribuições tipicamente policiais (flagrantes,

registros de ocorrência, andamento de inquéritos, investigações, etc.), haverá uma menor proteção da vítima, o que não se coaduna com os objetivos da Lei Maria da Penha.

Uma outra forma de encaminhamento da questão seria aprimorar o atendimento pelo judiciário das medidas protetivas de urgência, agilizando a análise e a aplicação (caso deferida) das medidas. Várias iniciativas nesse sentido foram implementadas, com êxito, pelo poder judiciário, sendo um importante exemplo de boas práticas o Projeto Violeta, do Rio de Janeiro, por meio do qual é garantido à mulher a concessão das medidas protetivas de urgência em poucas horas.<sup>5</sup>

## **V - Sugestão de realização de Audiência Pública**

A criação da Lei Maria da Penha, que completará 10 anos, foi um marco histórico para o Brasil. Considerada pela ONU uma das três legislações de gênero mais avançadas do mundo<sup>6</sup>, a Lei Maria da Penha foi concebida após longo debate que envolveu a sociedade civil e vários segmentos estatais.

Ela é fruto do esforço coletivo de um Consórcio formado por diversas ONGs (CEPIA, CFEMEA, AGENDE, ADVOCACI, CLADEM/IPÊ e THEMIS), sob a

---

<sup>5</sup> O objetivo do *Projeto Violeta* é garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça daquelas que estão com sua integridade física e até mesmo com a vida em risco. A conclusão do processo deve ocorrer em poucas horas: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. Depois de ser ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar o atendimento à vítima é finalizado com ela recebendo (ou não) em mãos a medida. Mais informações: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatoriojudicial-violencia-mulher/projeto-violeta/historico>.

<sup>6</sup> Relatório da Unifem Progresso das Mulheres no mundo – 2008/2009. Disponível em: <http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>.





coordenação do CLADEM/Brasil – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Também contou com a contribuição de operadoras do direito.

A participação da sociedade civil, especialmente de ONGs de mulheres e feministas, “foi bastante intensa, tanto nas reuniões quanto nas discussões, sempre defendendo os pontos básicos do projeto que não poderiam ser retirados. [...] Foram convidados para participar de reuniões ou convocados para ouvir alguns grupos, como a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, representações de mulheres indígenas e negras, representantes da Magistratura, da Segurança Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.”<sup>7</sup>

Também foram realizadas inúmeras audiências públicas nos estados. A Ordem dos Advogados do Brasil esteve presente naquele momento histórico e promoveu diversos debates em suas seccionais.

Este sempre foi o espírito da Lei Maria da Penha: envolver e sensibilizar a Sociedade e os entes públicos, para que todos dessem sua contribuição acerca da melhor forma de se enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. E, assim, claro, todos acabam também se sentindo responsáveis pelos destinos da Lei.

A forma como a Lei Maria da Penha foi concebida deve nortear, agora, todos os projetos que buscam efetivar a sua alteração, motivo pelo qual entendemos deva ser realizada uma audiência pública antes da votação do projeto, a fim de que os organismo e instituições voltados para o enfrentamento da violência doméstica e familiar da mulher possam opinar, trazer suas experiências, enfim, dar suas contribuições, analisando com os necessários detalhes as consequências jurídicas, sociais e psicológicas decorrentes da pretendida alteração.

A realização de audiência pública torna o debate amplo e democrático, ouvindo todos os setores e segmentos voltados à defesa dos direitos das mulheres, com a participação da cidadania e em especial, das mulheres, a OAB, a magistratura, Defensoria pública, Ministério Público, movimentos sociais, enfim, tal audiência é fundamental para discutir aspectos legais, sociais, fáticos e estruturais e a repercussão do mencionado PLC 07/2016.

## **VI - Manifestação final**

Pelos motivos antes trazidos, entendemos que a aprovação do projeto de lei em comento, no que tange ao artigo 12-B, o qual dá poderes à autoridade policial para aplicar medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22, afronta os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da tripartição dos poderes.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP\\_editado\\_final.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf), p. 60.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Apesar de bem intencionado e de trazer uma questão de grande importância (proteção rápida e efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar), acaba por desencadear consequências que se distanciam do seu objetivo, ou seja, acabaria por desproteger ainda mais a vítima, uma vez que aumentaria as atribuições da autoridade policial, gerando um maior desgaste na qualidade dos serviços prestados nas delegacias de polícia.

A COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA DO CFOAB, defende o diálogo aberto, através de audiência pública, antes de levar a termo a votação do PLC nessa CCJ, e, finalmente, espera, que o Projeto de Lei da Câmara 7/2016 não seja aprovado, ante a inconstitucionalidade notadamente do art. 12-B na parte em que se refere à aplicação pela autoridade policial das medidas protetivas de urgência previstas no inciso III, do art. 22, mantendo-se exclusivamente com o juiz a prerrogativa de aplicar medidas protetivas de urgência que impliquem restrição de direitos fundamentais do suposto agressor.

Brasília, 14 de junho de 2016.

**Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda**  
Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada